

Parecer jurídico nº 38/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 29/2025

Autoria: Vereador Genesi William da Silva

Ementa: *Dispõe sobre a criação do programa “Memória Viva”, com a finalidade de promover o resgate, a preservação e a divulgação da história, das tradições e da cultura local.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 29, de 05 de agosto de 2025, de autoria do vereador Genesi William da Silva, que tem como missão reforçar a identidade cultural de Gonçalves, preservando seu patrimônio histórico para as futuras gerações.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e III da Constituição da República e nos artigos 10, I e 11, III da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, a análise detida do Artigo 4º do referido Projeto de Lei revela um vício de iniciativa que compromete sua constitucionalidade. O Artigo 4º, em sua redação original, dispõe:

Art. 4º - A execução do programa será coordenada pelo Departamento Municipal de Turismo e Cultura, em parceria com: I - Departamento Municipal de Educação;
II - Arquivos históricos e bibliotecas públicas;
III - Associações comunitárias, escolas, universidades, grupos culturais e entidades civis.

Ao determinar que a execução do programa será coordenada por um Departamento Municipal (Departamento Municipal de Turismo e Cultura) e que essa coordenação se dará em parceria com outros órgãos da administração municipal (Departamento Municipal de Educação, Arquivos históricos e bibliotecas públicas), o Projeto de Lei adentra a esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Gonçalves, em seu Art. 45, inciso IV, estabelece claramente que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criem, estruturem ou atribuam novas funções a órgãos da administração pública, ou que impliquem em aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, são inconstitucionais por vício de iniciativa. Tal entendimento baseia-se no princípio da separação dos poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal, e na simetria com o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Gonçalves, embora não trate diretamente da iniciativa de leis, pressupõe a observância das normas constitucionais e da Lei Orgânica Municipal. Qualquer proposição que contrarie essas normas deve ser considerada inadequada para tramitação, conforme os princípios que regem o processo legislativo.

Assim, ao vincular a execução do programa a departamentos específicos da estrutura administrativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 29/2025, em seu Artigo 4º, desrespeita a prerrogativa do Prefeito de organizar e gerir a máquina administrativa, configurando, portanto, um vício de iniciativa que o torna inconstitucional.

2.2. Da Necessidade de Alteração do Artigo 4º

Para que o Projeto de Lei nº 29/2025 possa tramitar e ser considerado constitucional, é imperativa a alteração da redação do Artigo 4º. A proposição legislativa de iniciativa parlamentar não pode adentrar o mérito da organização administrativa do Poder Executivo, sob pena de usurpação de competência.

Uma redação que respeitaria a autonomia do Poder Executivo poderia, por exemplo, estabelecer que o programa "Memória Viva" será implementado pelo Poder Executivo, sem especificar qual departamento ou órgão será responsável pela coordenação. A forma de execução e as parcerias internas seriam, então, definidas por ato próprio do Executivo, como um decreto, que é o instrumento adequado para a regulamentação de matérias de organização administrativa.

Destarte, a análise do mérito e interesse público dos dispositivos do projeto de lei em comento, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura, após a devida correção do vício de iniciativa no Artigo 4º, deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Gonçalves.

Após a emissão dos pareceres regimentais e inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 29/2025 em sua forma original, em razão do vício de iniciativa presente no Artigo 4º.

O referido artigo, ao dispor sobre a coordenação do programa por um departamento municipal e suas parcerias com outros órgãos da administração, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a Lei Orgânica do Município de Gonçalves e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sugere-se a devolução do Projeto de Lei ao autor para que promova a necessária alteração no Artigo 4º, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada e permitir sua regular tramitação.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 03 de setembro de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3